



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.003093/98-26
Recurso nº : 131.423
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : MASTER FLOWS INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3º TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 30 de janeiro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.274

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO A MAIOR – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA – É inaceitável a mera alegação de que o prejuízo, cuja utilização foi glosada, foi gerado em período que está coberto pela decadência, sem qualquer prova de que o Sapli em que a fiscalização se baseou estaria incorreto.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3º TURMA da DRJ - BELO HORIZONTE/MG,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (SUPLENTE CONVOCADA) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Processo nº : 10680.003093/98-26

Acórdão nº : 108-07.274

Recurso nº : 131.423

Recorrente : MASTER FLOWS INFORMAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

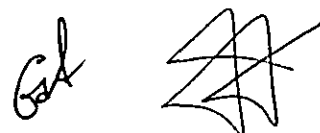
Cuida-se de auto de infração de IRPJ relativo aos meses agosto, setembro e outubro de 1993, decorrente de revisão sumária da DIRPJ, em que se detectou ***prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo*** (fls. 54/55).

Na impugnação de fl. 2 argumentou-se que ocorrera um erro nas demonstrações financeiras com a falta da correção monetária. Para comprovar o erro alegado, foram juntados com a impugnação Lalur (parte A), planilha de cálculo da Correção Monetária e Declaração retificadora.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte julgou procedente o lançamento, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores pressupõe a efetiva existência de saldos a compensar. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do lançamento.

A empresa apresentou recurso voluntário às fls. 100/105, com as seguintes alegações, além da formulada na impugnação acerca de erro material:



Processo nº : 10680.003093/98-26
Acórdão nº : 108-07.274

- a) ocorreu no caso a decadência, pois o que se está a discutir é o prejuízo do ano de 1992, e o lançamento é de março de 1998;
- b) a multa aplicável seria de 20% prevista no art. 61, parágrafo 2º da Lei 9430/96, cuja aplicação retroativa é assegurada pelo art. 106, II, "c", do CTN.

A recorrente efetuou depósito de 30% do valor exigido.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003093/98-26
Acórdão nº : 108-07.274

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO: Relator

O recurso apresenta os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alegou a recorrente que teria havido a decadência *in casu*, porque o objeto da discussão é o prejuízo gerado em 1992 e a ciência do auto de infração ocorreu em março de 1998.

Mas, apesar de o prejuízo de 1992 fazer parte da discussão, o que efetivamente compõe o contraditório é o montante do saldo desse prejuízo. A recorrente não trouxe aos autos nada que infirmasse o saldo apresentado no SAPLI anexo ao auto de infração; aliás, não trouxe sequer a parte B do Lalur em que poderia estar registrado valor diferente do SAPLI.

Assim, como a recorrente não demonstrou que o valor do SAPLI estaria errado para eventualmente apreciar a decadência a "correção" do controle do contribuinte, adota-se o saldo do controle da Receita Federal. Desse modo, não há que se falar em decadência.

Quanto à alegação de que teria havido erro material, é meu entendimento que deve prevalecer a verdade e que o erro não é causa de pagamento de tributo. O que deve provocar a instauração da relação jurídico tributária é o fato gerador.



Processo nº : 10680.003093/98-26
Acórdão nº : 108-07.274

Ocorre que pecou a recorrente por não demonstrar o correto aproveitamento do prejuízo fiscal do exercício de 1993. Ainda que estivesse devidamente corrigida a DIRPJ/94 apresentada com a impugnação, faltou a demonstração da utilização do saldo de prejuízo do ano de 1992.

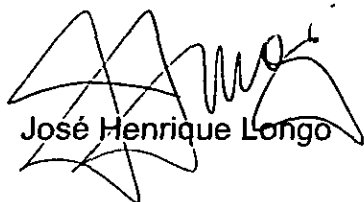
Como se disse anteriormente, não há nos autos nem a parte B do Lalur, para se aferir se, com a retificação do erro material, ainda estar-se-ia compensado prejuízo fiscal a mais que o devido.

Por isso, não há como acatar a pretensão da recorrente.

A argumentação relativa à multa, também não merece ser provido o recurso. Com efeito, a multa prevista no art. 61 da Lei 9430/96 é a de mora, para os casos de atraso no pagamento. O caso dos autos é diferente, trata-se de multa de ofício, aplicável para lançamentos efetuados pela autoridade lançadora, em razão de incorreta apuração da base tributável e/ou do montante do tributo.

Em face do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões –DF, em 30 de janeiro de 2003.


José Henrique Longo

